



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.909115/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.455 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

Tendo apresentado pedido de ressarcimento, cabe ao requerente apresentar comprovação documental que dê suporte fático ao seu direito alegado. Na falta de apresentação deste arcabouço documental, não há que se reconhecer o direito.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco

Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 15-54.488, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 21/09/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 88 que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 36722.90033.111104.1.3.01-1449 foi de R\$ 69.673,38 referente ao 3º trimestre de 2004 da filial 0007, e o valor reconhecido foi de R\$ 2.180,47.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 67.492,91, multa – R\$ 13.498,58, juros – R\$ 43.175,21.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o deferimento parcial resultou da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados ou baixados no CNPJ ou optantes pelo SIMPLES, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização parcial do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:

- o Despacho Decisório supracitado homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 36722.90033.111104.1.3.01-1449 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e por ter ocorrido glosa de créditos considerados ressarcíveis;
- foi constatado que a PER/DCOMP n.º 36722.90033.111104.1.3.01-1449 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 92.419,37; no entanto este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;
- é importante reforçar que o valor declarado de R\$ 92.419,37 como saldo credor do período anterior está correto em relação ao preenchimento do PER/DCOMP do período conforme doc. 2 (pág. 4, 6, 7, 9, 11, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30) do PER/DCOMP; o que se nota é que o valor de R\$ 92.419,37 foi considerado somente para o cálculo do débito não sendo considerado no crédito;
- com relação ao total das glosas no valor de R\$ 23.215,88, foi constatado que o crédito no valor de R\$ 21.173,20 está correto, exceto o valor de R\$ 2.042,68, pois conforme cópia, na época as operações com as empresas estavam registradas, (doc. 3) sendo que ocorreu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pois os CNPJs eram válidos conforme certidão de baixa (doc. 4);

- o valor de R\$ 2.042,68 realmente se refere a créditos lançados de empresas que na época estavam no SIMPLES, e algumas canceladas e que a Requerente acabou se equivocando, sendo assim o valor compensado até o limite de R\$ 67.630,70 está correto e é legítimo, pois as compras foram feitas de empresas idôneas na época demonstradas através de cópia das Notas Fiscais (doc. 3);

- o valor compensado de R\$ 69.673,38 esta correto uma vez que não houve erro por parte da Requerente mas apenas uma falha no procedimento, sendo o crédito legítimo, exceto o valor de R\$ 2.042,68 referente as compensações indevidas.

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação e que seja deferida e homologada a compensação realizada.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se reverter a glosa efetuada.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

1. DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP nº 36722.90033.111104.1.3.01-1449 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 3º trimestre de 2004 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais deferiu parcialmente o crédito requisitado. Do valor total de R\$ 69.673,38, foi reconhecido o valor de R\$ 2.180,47.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R\$ 69.673,38, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R\$ 35.158,48.

No entanto, a despeito do reconhecimento dessa parcela do saldo credor apurado, as respectivas compensações foram apenas parcialmente homologadas, sob o argumento de que esse saldo credor já teria sido parcialmente consumido no abatimento de débitos antes da apresentação do pedido de ressarcimento em análise. Do valor reconhecido de R\$ 30.158,48, apenas R\$ 15.060,72 foi aprovado para fins de compensação.

A Recorrente, contudo, não pode concordar com a conclusão alcançada pelas dd. autoridades julgadoras, na medida em que faz jus ao saldo credor requisitado, conforme se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Corno mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de I PI apurado pela Recorrente no 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 69.673,38. A compensação apresentada não foi homologada, sob os argumentos de que (i) o saldo credor inicial do período teria sido parcialmente glosado; (ii) uma pequena parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de I PI relativo ao 3º trimestre de 2004, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades alegaram que o valor a ser adotado seria R\$ 34.991,80, na medida em que é esse o valor que foi aceito reconhecido nos autos do processo administrativo n.º 13884.905076/2008-32.

No entanto, a Recorrente demonstrou naquele processo que o saldo credor apurado para o 2º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 92.419,37, motivo pelo qual requer-se, desde já, que o presente processo seja analisado em conjunto com o processo 13884.905076/2008-32 e demais processos correlatos, tendo em vista a conexão direta entre esses processos, de forma que os valores considerados pela Recorrente e apontados na planilha acima sejam validados.

O pensamento ora requerido tem como objetivo a prolação de decisões coerentes, evitando eventual prejuízo da Recorrente com a cobrança indevida de valores. Além disso, essas medidas também atendem o princípio da eficiência aplicável aos processos administrativos, o que é favorável não só à Recorrente, mas, também, à administração tributária.

(...)

Prosseguindo: com relação a urna pequena parte do crédito que não foi reconhecida em virtude da suposta falta de documentação (R\$ 152,14, relativo a operação com suposta empresa optante pelo SIMPLES), as dd. autoridades julgadoras alegaram que a Recorrente não teria apresentado qualquer argumento ou documento para questionar a respectiva glosa.

A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que está claro que o crédito em referência está relacionado à operação efetuada pela Recorrente com empresa não optante pelo SIMPLES, sendo que, inclusive, o IPI incidente na operação foi devidamente destacado pela fornecedora, não havendo o que se falar em registro incorreto de crédito.

(...)

Por fim, as dd. autoridades julgadoras alegam que a parcela do saldo credor confirmada no valor de R\$ 35.158,48 teria sido consumida antes mesmo da apresentação da compensação tratada neste processo e, portanto, não haveria qualquer saldo credor a ser reconhecido.

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca do verdadeiro saldo inicial do 3º trimestre de 2004, bem como da existência dos documentos que comprovam os créditos apurados durante o 3º trimestre de 2004, concluir-se-á que a Recorrente não consumiu o saldo credor desse período antes da apresentação dos PER/DCOMPs que deram origem a este processo.

De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que provavelmente contribuiu para a conclusão dos dd. julgadores de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 3º trimestre de 2004 acabou sendo informado em PER/DCOMPs apresentados posteriormente pela Recorrente como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos".

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

(..)

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

(...)

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer-se, em primeiro lugar, a análise conjunta deste processo com o processo administrativo n.º 13884.905076/2008-32, bem como dos demais processos a ele correlatos, tendo em vista a conexão direta entre todos esses processos.

No mérito, requer-se o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de **IPi** relativo ao 3º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela Recorrente.

Por fim, caso V. Sas. entendam necessário, requer-se a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência do crédito ora pleiteado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, portanto conheço desta parte do recurso a seguir descrita.

GLOSA DE NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO

6. A autoridade julgadora da DRJ manteve a glosa dos seguintes documentos fiscais :

GLOSAS DE CRÉDITO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Constata-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, que foram glosados créditos no valor de R\$ 1.890,54 decorrentes de aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES (motivo 7).

Também se verifica que foram glosados créditos relativos a aquisições do fornecedor com CNPJ nº 02.777.131/0002-96, no valor de R\$ 152,14, em virtude do motivo 4, ou seja, fornecedor na situação de baixado no CNPJ.

A recorrente reconheceu o equívoco do creditamento nestes casos, no total de R\$ 2.042,68, embora, ao final de sua manifestação, requeira a homologação das compensações declaradas.

De qualquer forma, a manifestante não contestou expressamente as glosas.

Desse modo, a matéria é incontroversa. Assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 17:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

O dispositivo acima reproduzido se aplica também às questões passíveis de manifestação de inconformidade, vale dizer, ressarcimento e compensação, institutos englobados na PER/DCOMP (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 11, introduzido pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 17).

Mantidas as glosas, a questão não pode ser mais abordada em momento processual posterior, notadamente no que concerne a recurso voluntário eventualmente interposto contra o presente Acórdão.

7. Por seu turno, a recorrente a este respeito alega :

Prosseguindo: com relação a urna pequena parte do crédito que não foi reconhecida em virtude da suposta falta de documentação (R\$ 152,14, relativo a operação com suposta empresa optante pelo SIMPLES), as dd. autoridades julgadoras alegaram que a Recorrente não teria apresentado qualquer argumento ou documento para questionar a respectiva glosa.

A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que está claro que o crédito em referência está relacionado à operação efetuada pela Recorrente com empresa não optante pelo SIMPLES, sendo que, inclusive, o IPI incidente na operação foi devidamente destacado

pela fornecedora, não havendo o que se falar em registro incorreto de crédito

8. A autoridade julgadora da DRJ não apreciou a questão, e considerou a matéria não impugnada, tornando a matéria preclusa.

9. Realmente, em sede de manifestação de inconformidade verifica-se que está correta a autoridade julgadora, pois a ora recorrente não contestou a matéria expressamente.

10. Estando preclusa a matéria, não cabe á recorrente trazer em sede de recurso voluntário.

11. Assim, não conheço do recurso neste tópico.

A QUESTÃO DA APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR

11 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

12. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

SALDO INICIAL DO TRIMESTRE

A interessada alega que o saldo credor do início do trimestre, no valor de R\$ 92.419,37 informado na PER/DCOMP, não foi considerado nas verificações realizadas pelo fisco. Conforme se verifica nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização adotou como saldo inicial do trimestre o valor de R\$ 10.682,68. Este valor é decorrente da análise do crédito do 2º trimestre/2004, PER/DCOMP n.º 25312.82178.220704.1.3.01-9455, realizada pela Delegacia de origem no processo administrativo n.º 13884.905076/2008-38. Entretanto, o referido processo também está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, e o valor do saldo final do 2º trimestre/2004, que corresponde ao saldo inicial do 3º trimestre, foi revisado para R\$ 34.991,80, o qual passa a ser adotado.

Quanto à alegação da manifestante de que na PER/DCOMP; o valor de R\$ 92.419,37 foi considerado somente para o cálculo do débito, não se verifica na copia apresentada pela requerente (fls. 08/19) que o referido valor tenha sido computado como débito.

(...)

UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES

O indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações é decorrente não somente da glosa dos créditos, mas também em virtude do aproveitamento integral do crédito (art. 195 do

RIPI/2002), entre o encerramento do trimestre em referência e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP.

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no *site* da Receita Federal – Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento, parte do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento. Abaixo, apresento o demonstrativo ajustado, considerando o novo saldo credor ressarcível ao final do trimestre de R\$ 35.158,48, obtido após a reversão das glosas de crédito.

(...)

Como se pode verificar, com a reversão de parte das glosas de créditos, o saldo credor ao final do período foi parcialmente consumido no abatimento de débitos até a data de apresentação da PER/DCOMP (11/11/04), restando o direito creditório de R\$ 15.060,72. Dessa forma, o saldo credor ressarcível ao final do trimestre passou de R\$ 2.180,47 para R\$ 15.060,72.

-RAZÕES DE RECURSO-

Corno mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de IPI apurado pela Recorrente no 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 69.673,38. A compensação apresentada não foi homologada, sob os argumentos de que (i) o saldo credor inicial do período teria sido parcialmente glosado; (ii) uma pequena parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2004, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades alegaram que o valor a ser adotado seria R\$ 34.991,80,

na medida em que é esse o valor que foi aceito reconhecido nos autos do processo administrativo n.º 13884.905076/2008-32.

No entanto, a Recorrente demonstrou naquele processo que o saldo credor apurado para o 2º trimestre de 2004 corresponde, de fato, a R\$ 92.419,37, motivo pelo qual requer-se, desde já, que o presente processo seja analisado em conjunto com o processo 13884.905076/2008-32 e demais processos correlatos, tendo em vista a conexão direta entre esses processos, de forma que os valores considerados pela Recorrente e apontados na planilha acima sejam validados.

O apensamento ora requerido tem como objetivo a prolação de decisões coerentes, evitando eventual prejuízo da Recorrente com a cobrança indevida de valores. Além disso, essas medidas também atendem o princípio da eficiência aplicável aos processos administrativos, o que é favorável não só à Recorrente, mas, também, à administração tributária.

(...)

Por fim, as dd. autoridades julgadoras alegam que a parcela do saldo credor confirmada no valor de R\$ 35.158,48 teria sido consumida antes mesmo da apresentação da compensação tratada neste processo e, portanto, não haveria qualquer saldo credor a ser reconhecido.

A Recorrente está certa de que, ao levar em consideração as razões apontadas acima acerca do verdadeiro saldo inicial do 3º trimestre de 2004, bem como da existência dos documentos que comprovam os créditos apurados durante o 3º trimestre de 2004, concluir-se-á que a Recorrente não consumiu o saldo credor desse período antes da apresentação dos PER/DCOMPs que deram origem a este processo.

(...)

De qualquer forma, faz-se necessário outro esclarecimento que provavelmente contribuiu para a conclusão dos dd. julgadores de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado: a existência de um equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.

Sim, pois, o saldo credor do 3º trimestre de 2004 acabou sendo informado em PER/DCOMPs apresentados posteriormente pela Recorrente como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos."

É de se destacar que referido equívoco formal foi cometido pela Recorrente durante certo período, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras já reconheceram em outros processos que se trata de mero equívoco que não pode influenciar os créditos e débitos efetivamente apurados.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e

os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

13. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

14. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

15. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

16. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

17. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini